



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13151.000024/97-10
Recurso nº 135.679 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.403
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente VALENTIM MÁRIO BERGAMASCO
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

OK

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1995

ITR - 1996 - SÚMULA 3ºCC Nº. 1 - É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

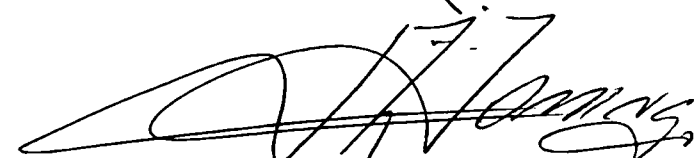
ITR - 1995 - ATO ADMINISTRATIVO DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - A ausência do ato administrativo de lançamento torna nulo o auto o processo em é peça fundamental no processo em face da inexistência do ato que constitui a discussão da cobrança de imposto.

PROCESSO ANULA *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, Súmula nº 3, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinho, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ - Campo Grande/MS que manteve o lançamento do ITR do Exercício de 1995 e 1996, crédito tributário no valor de R\$ 31.387,21 e R\$ 18.219,60, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Andreleia”, localizado no município de Tapurah/MS, tendo em vista que a fiscalização entendeu que o valor da terra nua (VTN) atribuído pelo contribuinte era menor que o VTN mínimo fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado.

Foram juntados aos autos às fls. 4, a Notificação de Lançamento do ano de 1996 e do ano de 1994.

O contribuinte não conformado com o VTN atribuído pela fiscalização protocolou sua impugnação às fls.01/02, entretanto, a DRJ – Campo Grande/MS negou provimento ao pleito do recorrente adotando como fundamento de decidir as razões consubstanciadas na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995, 1996

Ementa: VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Alterações cadastrais que visem modificar informações prestadas através de declaração poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que realmente ocorreram.

Lançamento Parcialmente Procedente.

Diante da Decisão supra o Recorrente protocolou Recurso Voluntário em 10/11/2003, alegando que:

- a) o período compreendido entre a impugnação do lançamento e a ciência de sua decisão ultrapassa seis anos o que caracteriza a prescrição intercorrente, tornando-se inócua a cobrança do tributo em questão;
- b) a prescrição intercorrente é pertinente em processo administrativo tanto quanto o é no processo executivo fiscal



c) tendo sido transcorrido o prazo superior a 5 anos entre a impugnação e a intimação de sua decisão há que se declarar prescrito o débito discutido;

d) não sendo acolhida a prescrição, devem ser revistos os cálculos de ITR, de modo a entender como isenta do tributo a área já definitivamente provada como destinada para desmate para criação de gado, conforme autorizações de desmate expedida pelo IBAMA

e) deve ser desonerado pela morosidade da prestação administrativa, tendo seu débito atualizado até a data que deveria ter sido prestada decisão impugnada, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/1999.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de Lançamento de ITR do exercício de 1995 e 1996, efetuados por homologação, e que foram impugnados pelo contribuinte.

Primeiramente necessário se faz a análise de questões formais atinentes a esse processo administrativo.

Com relação ao Lançamento do ano de 1995, observo que esse não consta dos autos. Há nos autos às fls. 4, apenas os Lançamentos do ano de 1994 e 1996. Assim, com relação ao ano de 1995, ocorreu um vício material insanável o que torna o processo administrativo nulo *ab initio*. O Lançamento é peça fundamental no processo em que se discute a cobrança de imposto, sem ele não se constitui o crédito tributário, e sem a constituição do crédito não se pode falar em cobrança.

Com relação ao ano de 1996, observo que não há a identificação do auditor que o efetuou o Lançamento, assim, a Súmula nº. 1 do Terceiro Conselho dos Contribuintes determina que:

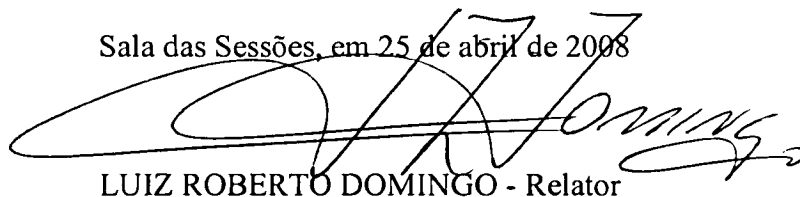
"Súmula 3ª CC nº. 1 - É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Dessa forma, sendo a notificação nula, nulo também é o processo administrativo a que a Notificação havia dado causa.

Sendo o processo nulo com relação aos exercícios de 1995 e 1996, deixo de analisar as questões de mérito atinentes a ele.

Diante do exposto, ANULO o Processo "*ab initio*".

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator